



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18471.002662/2008-07  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-009.885 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 03 de setembro de 2021  
**Recorrente** GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CFL 68. DEIXAR DE APRESENTAR GFIP COM DADOS CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGALIDADE.

O descumprimento de obrigação acessória por ter apresentado GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, impõe a aplicação da multa capitulada na legislação previdenciária, de modo que é legítima, legal e regular.

RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N ° 449. REDUÇÃO DA MULTA.

As multas relacionadas à GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n ° 449 de 2008, que beneficiam o infrator. Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo da multa aplicada nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, José Luís

Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Wilderson Botto (suplente convocado)

## Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória – apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições sociais previdenciárias.

De acordo com o relatório fiscal (e-fl.23):

Durante a ação fiscal, no período de janeiro a dezembro de 2003, constatou-se que o contribuinte omitiu das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP, os valores dos repasses efetuados, a título de patrocínio, ao Botafogo Futebol e Regatas, e de licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade e propaganda, ao Clube de Regatas Vasco da Gama

A fiscalização constatou que os valores acima não foram registrados em GFIP, mediante o confronto das informações prestadas pela empresa nesses documentos com os lançamentos contábeis, apresentados em meio digital pelo • sujeito passivo, conforme Recibo de entrega de arquivos digitais, validados pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais, datado de 2010312008, anexado ao presente.

Os valores repassados aos clubes foram apurados através dos lançamentos registrados na Conta Veiculação — 4641091000000" e encontram-se discriminados nos anexos (1-A) e (1— B).

Ciência da autuação no dia 10/10/2008, conforme recibo (e-fl. 02).

A autuada apresentou pedido de relevação da multa (e-fl. 46), informando ter providenciado o parcelamento do débito de contribuição previdenciária e regularizado o preenchimento das GFIP, razão pela qual a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) baixou os autos em diligência, para verificação da correção da falta.

Conforme relatório fiscal (e-fl. 221), foi constatado que:

Verifica-se na planilha anexada as folhas 198, que as GFIP enviadas em 2008, além do informação de Patrocínio, ausente nas GFIP da época, apresentam bases de cálculo de segurados empregados superiores às daquelas.

Considerando as telas anexadas às fls. 104 a 197 concluímos que a falta motivadora do Presente autuação foi devidamente sanada, bem como os fatos geradores antes declarados também foram informados nas GFIP retificadoras com exceção das competências informadas no título DIFERENÇAS (QUANDO GFIP POSTERIOR GEROU CONTRIBUIÇÃO INFERIOR Á ANTERIOR) da planilha de folhas 198. Portanto, conclui-se que a falta não foi totalmente sanada.

Para efeito de aplicabilidade da relevação, informamos que foram emitidos os autos-de - infração, na ação fiscal anterior à da lavratura deste AI.

Ressaltamos que apenas na competência 12/2003 houve a prática de nova infração a dispositivo da legislação, dentro de cinco anos da data em que se tornou irrecurável administrativamente a decisão condenatória, referente à autuação anterior, conforme disposto no parágrafo único do artigo 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS - Decreto n.º 3048/99.

A então impugnante se manifestou quanto ao relatório de diligência (e-fl. 224), informando a ausência das divergências apontadas pela fiscalização.

Lançamento julgado procedente em parte pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), conforme acórdão e-fl 343. Ementa:

**RELEVAÇÃO DA MULTA. REQUISITOS.**

A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

**REINCIDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. PRÁTICA DE NOVA INFRAÇÃO. FLUÊNCIA DO LAPSO TEMPORAL. DEFINITIVIDADE DO LANÇAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.**

Somente restará configurada a reincidência se o sujeito passivo incorrer em nova infração após a fluência do lapso temporal, que é de 5 anos contados a partir das hipóteses previstas na norma, a partir das quais o lançamento correspondente à penalidade pecuniária se toma definitivo na seara administrativa.

A DRJ considerou não ser possível imputar à autuada a condição de reincidente, exonerando a parcela da multa relativa às competências em que a falta foi sanada, porém mantendo o crédito relativo às competências 05 e 08/2003.

Ciência do acórdão em 31/03/2011, conforme aviso de recebimento (AR e-fl. 353)

Em documento (e-fl. 354) apresentado em 19/04/2011, a autuada tece considerações relativas à decisão de primeira instância.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

### **Análise de admissibilidade**

Cumpra primeiramente destacar que, após a ciência do acórdão de primeira instância, a autuada protocolou o documento de e-fl. 354 direcionado à unidade da Receita Federal responsável pelo controle do crédito tributário. Apesar de não ter a denominação expressa de “recurso” - inclusive solicitando esclarecimentos à unidade quanto a dados dos sistemas informatizados -, entende-se que deva ser recepcionado como tal, por ser o único documento que traz argumentos de defesa contra a decisão de piso. Com isso, observa-se a garantia à ampla defesa e ao contraditório.

Assim, o recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

### **GFIP – Correção da Falta**

No mérito, trata-se de verificar se, nas competências 05 e 08/2003, foi corrigida a infração apurada pela fiscalização, qual seja a falta de informação, na GFIP, da contribuição previdenciária que deixou de ser retida sobre recursos repassados a associações esportivas.

Considerando que a então impugnante informou a correção da falta, apresentando as GFIP de e-fls. 85-86 e 95-96, os autos foram baixados em diligência (despacho e-fl. 109). A fiscalização então constatou que nas GFIP retificadoras passaram a conter os repasses às associações desportivas, saneando as omissões primeiramente encontradas.

Todavia, a fiscalização encontrou, com base nas informações dos sistemas CNIS e GFIPWeb (telas e-fls. 155-161 e 178-184), situações em que as GFIP retificadoras geraram valor de contribuições inferiores ao das GFIP originais, conforme planilha de e-fl. 212. Mais especificamente, foram apuradas as seguintes alterações:

Competência	05/2003			08/2003		
	Antes <sup>1</sup>	Depois <sup>2</sup>	Diferença	Antes <sup>3</sup>	Depois <sup>4</sup>	Diferença
Qde segurados cat 17	12	0	12	12	0	(12)
Remuneração segurados cat 17	18.602,50	-	18.602,50	18.860,00	-	(18.860,00)

(1) – CNIS e-fl. 156

(2) – GFIPWeb e-fl. 159

(3) – CNIS e-fl. 179

(4) – GFIPWeb e-fl. 182

Competência	08/2003		
	Antes <sup>1</sup>	Depois <sup>2</sup>	Diferença
Base de cálculo segurados cat 01	1.509.255,13	1.522.711,27	13.456,14
Contrib segurados cat 01	105.043,67	104.840,50	(203,17)
Base de cálculo segurados cat 11	48.333,00	48.333,00	-
Contrib segurados cat 11	616,89	-	(616,89)

(1) – CNIS e-fl. 179

(2) – GFIPWeb e-fl. 182-184

Em contrarrazões ao relatório fiscal (e-fl. 224), a empresa informou não ter localizado nas GFIP de 05 e 08/2003 informações referentes a segurados da categoria 17.

Afirmou que a base de cálculo, em 08/2003, das contribuições relativas à categoria 01 (R\$ 1.522.711,27) não se alterou e que o valor de R\$ 616,89, referente à contribuição de segurados da categoria 11 foi adicionado automaticamente à categoria 13. Apresentou cópia de GFIP de e-fls. 236-323.

A DRJ manteve a multa relativa a esses períodos, com a ressalva de que, em relação à competência 08/2003, analisou apenas a diferença relativa a contribuição dos segurados, suficiente para sustentar a penalidade.

Quanto à competência 08/2003, em seu recurso voluntário o recorrente sustenta que não há diferença entre a GFIP retificadora (e-fls. 394-396) e as GFIP principais (e-fls. 390-393), no que tange às contribuições dos segurados, sendo ambas de R\$ 205.540,48.

De fato, a soma da contribuição devida constante da GFIP de e-fl. 391, com data de 05/09/2003 (R\$ 92.589,21) com a de e-fl. 393, com data de 04/09/2003 (R\$ 112.951,27) confere com a soma constante da GFIP retificadora de e-fl. 396, com data de 30/10/2008 (R\$ 205.540,49).

Verifica-se que os dados da GFIP retificadora são os mesmo apurados pela fiscalização por meio do sistema GFIPWeb. No entanto, em relação aos dados retificados, a constatação da fiscalização se deu em relação à consolidação de 04 GFIP apresentadas, não só às juntadas pelo recorrente em sua defesa, como se nota da tela do sistema CNIS juntada ao processo.

Nessa consolidação, a soma das contribuições devidas pelos segurados totaliza R\$ 205.743,66 (R\$ 105.043,67 + R\$ 100.699,99), justamente a diferença de R\$ 203,17 encontrada, conforme planilha acima elaborada. Assim, verifica-se que os dados originais eram diferentes dos retificados, não assistindo razão ao recorrente. Portanto, continuou existindo falta em relação à competência 08/2003.

No que diz respeito à competência 05/2003, o procedimento da fiscalização foi o mesmo: apurou, por meio do sistema CNIS, a diferença entre os dados consolidados das diversas GFIP originalmente apresentadas e os comparou com a GFIP retificadora, constando redução no número de segurados da categoria 17.

Nas contrarrazões ao relatório de diligência, a atuada se limitou a informar que não encontrou informações referentes a segurados com a categoria 17, apresentando diversas GFIP do período. Em sede recursal, afirma desconhecer que a empresa tenha prestado as informações constante do sistema CNIS.

Por um lado, os dados dos sistemas informatizados da RFB devem ser tidos como legítimos para uso na auditoria fiscal, vez que sua forma de transmissão e armazenamento é prevista por atos legais e infra legais, competindo ao contribuinte o ônus de provar que tais dados estão incorretos. Por outro lado, há que se ponderar que, no caso, trata-se de prova de difícil produção, pois em última análise o contribuinte alega não conhecer as informações.

Nesse contexto, todavia, observa-se que a então impugnante juntou, de forma desordenada, uma série de GFIPs, principais e retificadoras, inclusive do estabelecimento 0002, sem detalhar como poderiam servir de comprovação quanto a esse ponto. Além disso, no recurso

voluntário, limitou-se a solicitar “a identificação dos 12 segurados constantes na planilha”, quando poderia ter juntado as 6 GFIP que deram origem à consolidação do sistema CNIS ou ainda apontar especificamente qual GFIP tinha desconhecimento, para eventual cotejo com as informações de protocolo. Desse modo, considera-se que não há elementos suficientes para afastar as incorreções apontadas pela fiscalização.

### **Retroatividade benigna**

Embora não tenha sido objeto do recurso, este Conselho tem aplicado, a casos semelhantes, o art. 106, inciso II, ”c” do CTN determina a aplicação de legislação superveniente, caso esta seja mais benéfica ao contribuinte.

Antes da MP 449/08, a Lei 8.212/91 previa, no seu art. 35, II, para casos de lançamento de ofício das contribuições sociais previdenciárias, uma penalidade denominada multa de mora – eis que dependente do tempo entre a notificação e o pagamento.

Em seu art. 32, a Lei 8.212/91 trazia também, para infrações relacionadas a incorreções da GFIP, penalidades distintas, independentemente do recolhimento da contribuição.

A MP 449/08 – posteriormente convertida na Lei 11.941/2009 - por meio da inclusão do art. 35-A na Lei 8.212/91, substituiu essas penalidades por uma só: a do art. 44 da Lei 9.430.

Nesse contexto, esse Conselho tem entendido que deve ser verificado, a partir das infrações previstas, a penalidade menos gravosa, por meio da sistemática prevista na Portaria PGFN/RFB n.º 14, de 04 de dezembro de 2009.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, para determinar o recálculo da multa nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14/2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo

